



**PARECER N°** 232/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.040371/2014-73  
**INTERESSADO:** REMAER AVIAÇÃO E COMERCIAL LTDA  
**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Processo Administrativo nº 00066.040371/2014-73** (apensado ao Processo nº 00066.040371/2014-73) -  
*Vide Tabela abaixo.*

**Auto de Infração:** 02229/2014      **Data da Lavratura:** 20/08/2014

**Infração:** *Não realização de registros em caderneta antes da aprovação para retorno ao serviço.*

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c o item 43.5(a) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 43, publicado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013 - EMENDA nº 01.

**Nº SIGEC:** 661.019/17-6

**Aeronave:** PT-OQR

**Data da infração:** 18/12/2013

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. DA INTRODUÇÃO

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** Trata-se do Processo Administrativo nº 00066.040371/2014-73, referente ao Auto de Infração nº 02225/2014, lavrado em 20/08/2014, em face da empresa REMAER AVIAÇÃO E COMERCIAL LTDA., a qual, pela Decisão de Primeira Instância nº 120/2017/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR, datada de 15/08/2017 (SEI! 0923519), recebeu a sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), esta quitada no dia 13/09/2017. *No entanto*, observa-se que outros processos foram anexados ao presente, em conformidade com a Tabela abaixo:

PROCESSOS (ANEXADOS) CONSTANTES DO PRESENTE PROCESSO SANCIONADOR						
Nº do PROCESSO	Nº AI	DATA INFRAÇÃO	Relatório de Fiscalização	Interessado	Sanção Aplicada	Situação do Processo
00066.040371/2014-73 (processo principal)	02225/14, de 20/08/2014	28/04/2014	62/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 20/08/2021	REMAER AVIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 54.271.762/0001-51)	R\$ 7.000,00	Transitado em Julgado - Sanção Paga - Arquivar.
00066.040375/2014-51 (processo anexo)	02229/14, de 20/08/2014	18/12/2013	66/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 20/08/2021	QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. (CNPJ 02.244.507/0001-16)	R\$ 2.400,00	Em fase recursal.
00066.040377/2014-41 (processo anexo)	02230/14, de 20/08/2014	09/04/2014	67/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 20/08/2021	CLUBE ESCOLA FLYFACTORY DE PARAQUEDISMO (CNPJ 15.410.702/0001-10)	R\$ 7.000,00	Transitado em Julgado - Em cobrança.
00066.040378/2014-95	02231/14, de	23/01/2014 a	68/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR,	CLUBE ESCOLA FLYFACTORY DE PARAQUEDISMO	R\$ 112.000,00	Transitado em Julgado -

(processo anexado)	20/08/2014	13/02/2014	de 20/08/2021	(CNPJ 15.410.702/0001-10)	112.000,00	Em cobrança.
00066.040379/2014-30 (processo anexado)	02232/14, de 20/08/2014	16/09/2013 a 30/01/2014	69/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 20/08/2021	CLUBE ESCOLA FLYFACTORY DE PARAQUEDISMO (CNPJ 15.410.702/0001-10)	R\$ 12.000,00	Transitado em Julgado - Em cobrança.
00066.040382/2014-53 (processo anexado)	02233/14, de 21/08/2014	30/01/2014 a 12/02/2014	70/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 21/08/2021	CLUBE ESCOLA FLYFACTORY DE PARAQUEDISMO (CNPJ 15.410.702/0001-10)	Anulado o AI	Transitado em Julgado - Arquivar.

*Sendo assim*, cabe esclarecer que esta análise se limitará, *única e exclusivamente*, quanto ao Processo nº 00066.040375/2014-51, este referente ao Auto de Infração nº 02229/2014, lavrado em 20/08/2014, em face da empresa QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA., CNPJ nº 02.244.507/0001-16, tendo em vista, *até o momento*, ainda restar pendente de análise do recurso interposto pela empresa interessada, desde 04/09/2017 (SEI! 1036864).

#### ANÁLISE DO PROCESSO nº 00066.040375/2014-51:

Trata-se do Processo Administrativo nº 00066.040375/2014-51, em face da empresa QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA., CNPJ nº 02.244.507/0001-16, por descumprimento da alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c o item 43.5(a) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 43, publicado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013 - EMENDA nº 01, cujo Auto de Infração nº 02229/2014 foi lavrado em 20/08/2014 (fl. 04 do SEI! 0682483), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº 02229/2014** (fl. 04 do SEI! 0682483)

(...)

DATA: 18/12/2013 HORA: Indeterminada LOCAL: Goiânia - GO

**Código da Ementa: IAA**

**Descrição da Ocorrência:** Não realização de registros em cademeta antes da aprovação para retorno ao serviço.

#### **HISTÓRICO:**

Durante auditoria realizada na organização de manutenção Remaer Aviação e Comércio Ltda., no período de 12 a 14/02/2014, a equipe de auditores da ANAC teve acesso à cademeta de célula 005/PT-OQR/08, da aeronave de marcas PT-OQR, fabricante Cessna, modelo 208, número de série 20800219, conforme anexo 1. Essa cademeta possuía, no dia 12/02/2014, em sua parte parte II (registros primários de manutenção, inspeção, revisão, pequenas modificações e pequenos reparos), o último registro na página 55, com data 15/08/2013.

Entretanto, na carta apresentada pelo operador da aeronave PT-OQR à ANAC em 09/04/2014, protocolo 00066.017579/2014-99, constam cópias das páginas 53 a 64 da mesma cademeta de célula (anexo 2). Nessas páginas, consta o seguinte registro de manutenção, emitido pela interessada, datado anteriormente a 12/02/2014 e que não constava nessa cademeta em 12/02/2014:

Página	Data	Ordem de Serviço	Organização de Manutenção
62	18/12/2013	643/13	Quick Manutenção de Aeronaves Ltda.

Considerando que no dia 12/02/2014 a cademeta de célula da aeronave PT-OQR não continha o registro do serviço de manutenção descrito acima, datado anteriormente a 12/02/2014 e realizado pela interessada, e que a realização de anotação nos registros de manutenção do artigo trabalhado é requerido para sua aprovação para retorno ao serviço, conforme seção 43.5(a) do RBAC 43, a mesma teria inobservado o requisito da seção 43.5(a) do RBAC 43 em vigor nas datas dos serviços, e portanto teria incidido na infração prevista no Art. 302, inciso IV, alínea (a) da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

**Capitulação:** Art. 302, inciso IV, alínea (a) da Lei 7.565/1986 c/c seção 43.5(a) do RBAC 43.

(...)

**(grifos no original)**

No Relatório de Fiscalização nº 66/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 20/08/2014 (fls. 01 e 02 do SEI! 0682483), o agente fiscal afirma, conforme abaixo, *in verbis*:

(...)

DATA: 18/12/2013 HORA: Indeterminada LOCAL: Goiânia - GO

**DESCRIÇÃO :**

Durante auditoria realizada na organização de manutenção Remaer Aviação e Comércio Ltda., no período de 12 a 14/02/2014, a equipe de auditores da ANAC teve acesso à caderneta de célula 005/PT-OQR/08, da aeronave de marcas PT-OQR, fabricante Cessna, modelo 208, número de série 20800219, conforme anexo 1. Essa caderneta possuía, no dia 12/02/2014, em sua parte II (registros primários de manutenção, inspeção, revisão, pequenas modificações e pequenos reparos), o último registro na página 55, com data 15/08/2013.

Entretanto, na carta apresentada pelo operador da aeronave PT-OQR à ANAC em 09/04/2014, protocolo 00066.017579/2014-99, constam cópias das páginas 53 a 64 da mesma caderneta de célula (anexo 2). Nessas páginas, consta o seguinte registro de manutenção, emitido pela interessada, datado anteriormente a 12/02/2014 e que não constava nessa caderneta em 12/02/2014:

Página	Data	Ordem de Serviço	Organização de Manutenção
62	18/12/2013	643/13	Quick Manutenção de Aeronaves Ltda.

O RBAC 43 em vigor nas datas de realização dos serviços (anexo 3) requer nas seções 43.5, alínea (a); 43.9, alíneas (a), (b) e (c); e 43.11 (a) que:

**"43.5 Aprovação para retorno ao serviço após manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração**

Uma pessoa somente pode aprovar o retorno ao serviço de algum artigo que tenha sido submetido à manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração se:

(a) a anotação nos registros de manutenção requerida na seção 43.9 ou seção 43.11, conforme aplicável, tenha sido feita"

**"43.9 Conteúdo, forma e disposição de registros de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração (exceto inspeções realizadas conforme o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou conforme o parágrafo 135.411(a)(1) ou a seção 135.419 do RBAC 135)**

(a) Anotações no registro de manutenção. Cada pessoa que execute manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração de um artigo deve, exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção, fazer uma anotação no registro de manutenção desse equipamento Com o seguinte conteúdo:

- (1) uma descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) do trabalho executado;
  - (2) a data da conclusão do serviço realizado;
  - (3) o nome da pessoa que executou -o serviço, caso esta pessoa seja diferente da pessoa especificada no parágrafo (a)(4) desta seção; e
  - (4) a assinatura, número da licença da pessoa que o aprovou e se o serviço foi satisfatoriamente concluído no artigo. A assinatura constitui aprovação para o retorno ao serviço apenas quanto ao serviço realizado.
- (b) Cada empresa de transporte aéreo que opera conforme especificações operativas emitidas segundo os RBAC 121 e 135, que requerem um programa de aeronavegabilidade continuada, deve fazer as anotações de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração em um artigo de acordo com o disposto nos referidos regulamentos.
- (c) Esta seção não se aplica às pessoas que estiverem executando inspeções de acordo com o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou com o parágrafo 135.411(a)(1) ou a seção 135.419 do RBAC 135."

**"43.11 Conteúdo, forma e distribuição de registros de inspeções conduzidas conforme os RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou com o parágrafo 135.411(a)(1) ou a seção 135.419 do RBAC 135**

(a) Anotação nos registros de manutenção. Uma pessoa que for aprovar ou reprovar o retorno ao serviço de um artigo que tenha sido submetido a uma inspeção realizada conforme o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou o parágrafo 135.411(a)(1) ou a seção 135.419 do RBAC 135 deve anotar nos registros de manutenção desse artigo as seguintes informações:

(...)"

Se a aeronave é operada segundo o RBHA 91, como é o caso da aeronave de marcas PT-OQR, as inspeções realizadas conforme RBHA 91 devem ser sempre registradas segundo a seção 43.11 do RBAC 43, e todos os demais serviços sempre registrados segundo a seção 43.9 do RBAC 43. Consequentemente, a seção 43.5, alínea (a), do RBAC 43 é aplicável para qualquer

manutenção realizada em aeronave operando segundo. RBHA 91.

Considerando que no dia 12/02/2014 a cademeta de célula da aeronave PT-OQR não continha o registro do serviço de manutenção descrito acima, datado anteriormente a 12/02/2014 e realizado pela interessada, a mesma teria inobservado o requisito da seção 43.5(a) do RBAC 43 em vigor nas datas dos serviços, e portanto teria incidido na infração prevista no Art. 302, inciso II, alínea (n) da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Anexos (em DVD):

1. Fotos da cademeta de célula da aeronave PT-OQR, obtidas em 12/02/2014;
2. Cópia da carta da interessada recebida pela ANAC em 09/04/2014 e das páginas 53 a 64 da cademeta de célula 005/PT-OQR/08 (00066.017579/2014-99); e
3. Trecho RBAC 43 em vigor nas datas de realização dos serviços.

(...)

A empresa interessada, em 02/09/2014, *devidamente*, notificada quanto ao AI nº 02229/2014 (fl. 05 do SEI! 0682483), apresenta, em 22/09/2014, a sua defesa (fl. 07 do SEI! 0682483), oportunidade em que alega que: (i) não altera os procedimentos de registros de manutenção sob hipótese nenhuma, sendo que toda ordem de serviço, após processada, gera no seu sistema registros de manutenção que são devidamente anexados à documentação da aeronave; (ii) no dia 18/12/2013, foi aprovada para retorno ao serviço a aeronave de marcas PT-OQR, após instalação do KIT BLACKHAWK onde foram instalados novo motor e nova hélice conforme CST (Certificado Suplementar de Tipo) nº 2013S10-08, considerada modificação de motor/hélice e a substituição do governador de hélice; (...) ainda em 18/12/2013, foram abertas novas cadernetas de motor e hélice, anexados os registros da modificação citando o CST com declaração de retorno ao serviço devidamente assinada e emitido o SEGVOO 001; (iv) os registros da instalação e remoção do motor e hélice com declaração de retorno ao serviço devidamente assinada foram anexados à documentação da aeronave e que posteriormente foi informado que tais registros se extraviaram; (v) ao ser informada do problema, prontamente providenciou uma segunda via dos registros de remoção e instalação e enviou através dos correios para o operador, já que a aeronave não se encontrava com a empresa; e (vi) os registros de manutenção foram executados tempestivamente e a não conformidade detectada pelos órgãos de fiscalização da ANAC na parte II da caderneta de célula não comprometeu as informações dos serviços executados pela QUICK e tampouco influenciou na segurança da aeronave. A empresa, nesta oportunidade, apresentou os seguintes documentos: a) Registro de manutenção com data de 18/12/2013, constante da caderneta de hélice nº 001/HC-E4N-3P (fl. 08 do SEI! 0682483), nº de série HH 4863, que informa que a hélice foi instalada na aeronave PT-OQR; b) Registro de manutenção com data de 18/12/2013, constante da caderneta de motor nº 01/PT6-42A/13 (fl. 09 do SEI! 0682483), nº de série PCE-RM0557, que informa que o motor foi instalado na aeronave PT-OQR; c) Registro de manutenção com data de 18/12/2013, que informa que o governador de sobrevelocidade modelo D210507BH, nº de série 2173316W foi instalado no motor modelo PT6A-42, nº de série PCE-RM0557 (fl. 10 do SEI! 0682483); d) Certificado de Liberação Autorizada, formulário 8130-3, referente o governador de Part Number (P/N) / Número de Parte D210507BH, nº de série 2173316W, que informa que o referido componente passou por revisão geral e teve o seu retorno ao serviço aprovado em 13/08/2013 (fl. 10 do SEI! 0682483); e) Registro de grande modificação, formulário SEGVOO 001 (fl. 11/11v do SEI! 0682483), referente à aeronave PT-OQR, que informa que foi realizada modificação, constando como agente executor a QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES, sendo informada a data de aprovação da aeronave em 18/12/2013 e descritos os serviços realizados referentes à substituição de motor e hélice da aeronave; f) Certificado Suplementar de Tipo (CST) nº 2013S10-08 (fls. 12 e 13 do SEI! 0682483) referente à aprovação da modificação do motor e hélice em aeronaves do fabricante Cessna Aircraft Company, do modelo 208; g) Autorização do detentor do CST nº 2013S10-08 para instalação da modificação na aeronave PT-OQR (fl. 14 do SEI! 0682483).

O setor competente, *em decisão motivada de primeira instância*, datada de 15/08/2017 (SEI! 0923519), considerou caracterizada a infração prevista no Auto de Infração nº 02229/2014, conforme disposto no inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 43.5(a) do RBAC 43, aplicando, com a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e sem nenhuma condição agravante, uma sanção de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em desfavor da empresa QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA., CNPJ nº 02.244.507/0001-16.

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 23/08/2017 (SEI! 1023747), apresenta o seu recurso, em 04/09/2017 (SEI! 1036864), alegando que: (i) segue estritamente a legislação vigente e, portanto, não executa serviços sem os devidos registros; (ii) todos os registros do caso em tela foram elaborados e entregues ao operador, juntamente com a aeronave; (iii) o operador alegou posteriormente que os documentos haviam sido extraviados tempos após esse recebimento de documentos; (iv) havia aberto novas cadernetas de motor e hélice por ocasião dos serviços, já que se tratava de serviços específicos nesses componentes; (v) o operador recebeu as cadernetas novas de motor e hélice e demais documentos

pertinentes no tempo certo; (vi) não exige assinatura em recibo de entrega de documentos ao operador responsável pelo recebimento dos serviços executados; (vii) ao o tomar conhecimento do extravio dos documentos, providenciou segunda via de todos os documentos produzidos na empresa e enviou para o operador imediatamente; e (viii) não parece justo ser penalizada por um extravio de documentos que a empresa não deu causa. A empresa, *nesta oportunidade*, junta os seguintes documentos: a) Extrato do sistema de rastreamento dos Correios que demonstra a entrega de objeto em 23/08/2017; b) CST nº 2013S10-08; c) Autorização do detentor do CST nº 2013S10-08 para instalação da modificação na aeronave PT-OQR; d) Documento da Pratt & Whitney Canada que lista boletins de serviço que são básicos para o motor de nº de série PCE-RM0557; e) Registro de manutenção com data de 18/12/2013, que informa que o governador de sobrevelocidade modelo D210507BH, nº de série 2173316W foi instalado no motor modelo PT6A-42, nº de série PCE-RM0557; f) Certificado de Liberação Autorizada, formulário 8130-3, referente o governador de Part Number (P/N) / Número de Parte D210507BH, nº de série 2173316W, que informa que o referido componente passou por revisão geral e teve o seu retorno ao serviço aprovado em 13/08/2013; g) Lista de componentes serializados do motor de nº de série PCE-RM0557; h) Registro de cumprimento de diretrizes de aeronavegabilidade para o motor de nº de série PCE-RM0557; i) Listas de componentes serializados do motor de nº de série PCE-RM0557; j) Registro de manutenção com data de 18/12/2013, que informa que a hélice modelo HC-E4N-3P e nº de série HH 4863, foi instalada na aeronave PT-OQR; k) Registro de diretrizes de aeronavegabilidade relativo à hélice de nº de série HH 4863; l) Registro referente à hélice de nº de série HH 4863, identificando componentes da mesma; m) Certificado de Liberação Autorizada, formulário SEGV00 003, referente à hélice de nº de série HH 4863; n) Mapa de controle de diretrizes de aeronavegabilidade para a hélice de nº de série HH 4863; o) Mapa de controle de componentes da hélice de nº de série HH 4863; p) Ficha de montagem da hélice de nº de série HH 4863 na aeronave PT-OQR em que consta data de saída de 18/12/2013; q) Formulários para controle de material com vida limite do motor de nº de série PCE-RM0557; r) Registro de grande modificação, formulário SEGV00 001, referente à aeronave PT-OQR, que informa que foi realizada modificação, constando como agente executor a QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES, sendo informada a data de aprovação da aeronave em 18/12/2013 e descritos os serviços realizados referentes à substituição de motor e hélice da aeronave; e s) Defesa prévia apresentada.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 19/11/2019 (SEI! e 3713623 e 3720203), o então decisor decidiu por CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes fossem encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para que os anexos do RF nº 66/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR fossem juntados aos autos do processo em análise (Processo nº 00066.040375/2014-51).

Observa-se que a empresa interessada, *apesar de devidamente notificada*, quanto à diligência realizada, em 21/10/2020 (SEI! 4154883, 4863176 e 4924159), não apresenta as suas considerações.

Pelo Despacho ASJIN, de 18/08/2021 (SEI! 5732875), o presente processo segue para relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/07/2021, às 10h28min.

#### ***Dos Outros Documentos e Atos Processuais do Processo nº 00066.040375/2014-51:***

- Certidão de Tempestividade (fl. 06 do SEI! 0682483);
- Despacho de Encaminhamento (fl. 15 do SEI! 0682483);
- Despacho de Encaminhamento do processo (fl. 16 do SEI! 0682483);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI! 0682496);
- Notificação de Decisão - PAS Nº 291(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI! 0965180), cuja interessada é a empresa QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.;
- Notificação de Decisão - PAS Nº 294(SEI)/2017/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC (SEI nº 0972793), cuja interessada é a empresa QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.;
- Aviso de Recebimento - AR, enviado para a empresa QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. (SEI! 0973351);
- Despacho de Encaminhamento (SEI! 1027505);
- Despacho de Encaminhamento do recurso (SEI! 1240405);
- Certidão de Tempestividade (SEI! 1265636); e
- Despacho de Distribuição para Deliberação (SEI! 2713722).

## É o breve relatório.

### 2. DAS PRELIMINARES

#### *Da Regularidade Processual:*

A empresa interessada, em 02/09/2014, *devidamente*, notificada quanto ao AI nº 02229/2014 (fl. 05 do SEI! 0682483), apresenta, em 22/09/2014, a sua defesa (fl. 07 do SEI! 0682483).

O setor competente, *em decisão motivada de primeira instância*, datada de 15/08/2017 (SEI! 0923519), considerou caracterizada a infração prevista no Auto de Infração nº 02229/2014, conforme disposto no inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 43.5(a) do RBAC 43, aplicando, com a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e sem nenhuma condição agravante, uma sanção de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em desfavor da empresa QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA., CNPJ nº 02.244.507/0001-16.

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 23/08/2017 (SEI! 1023747), apresenta o seu recurso, em 04/09/2017 (SEI! 1036864).

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 19/11/2019 (SEI! e 3713623 e 3720203), o então decisor decidiu por CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que estes fossem encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para que os anexos do RF nº 66/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR fossem juntados aos autos do processo em análise (Processo nº 00066.040375/2014-51).

Observa-se que a empresa interessada, *apesar de devidamente notificada*, quanto à diligência realizada, em 21/10/2020 (SEI! 4154883, 4863176 e 4924159), não apresenta as suas considerações.

Pelo Despacho ASJIN, de 18/08/2021 (SEI! 5732875), o presente processo segue para relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/07/2021, às 10h28min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que todos os direitos da empresa interessada foram respeitados, bem como todos os princípios informadores da Administração Pública encontram-se preservados no presente processo, o qual poderá, *agora*, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### *Quanto à Fundamentação da Matéria – Não realização de registros em caderneta antes da aprovação para retorno ao serviço.*

A empresa interessada foi autuada por, *segundo a fiscalização, não realizar os registros em caderneta antes da aprovação para retorno ao serviço.*, contrariando a alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c o item 43.5(a) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 43, publicado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013 - EMENDA nº 01, conforme as descrição no referido Auto de Infração nº 02229/2014, *acima já transcrito*.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

**IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:**

**a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;**

(...)

(sem grifos no original)

*Com relação à norma complementar*, deve-se observar o disposto no item 43.5(a) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 43, conforme disposto na Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013 - EMENDA nº 01), conforme abaixo, *in verbis*:

#### **RBAC 43 - EMENDA nº 01**

(...)

**43.5 Aprovação para retorno ao serviço após manutenção, manutenção preventiva,**

#### reconstrução e alteração

Uma pessoa somente pode aprovar o retorno ao serviço de algum artigo que tenha sido submetido à manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração se:

(a) a anotação nos registros de manutenção requerida na seção 43.9 ou seção 43.11, conforme aplicável, tenha sido feita;

(...)

(grifos no original)

*Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.*

#### 4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

*No caso em tela, no Relatório de Fiscalização nº 66/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 20/08/2014 (fls. 01 e 02 do SEI! 0682483), o agente fiscal afirma, conforme abaixo, in verbis:*

**Relatório de Fiscalização nº 66/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR** (fls. 01 e 02 do SEI! 0682483)

(...)

DATA: 18/12/2013 HORA: Indeterminada LOCAL: Goiânia - GO

#### DESCRIÇÃO :

Durante auditoria realizada na organização de manutenção Remaer Aviação e Comércio Ltda., no período de 12 a 14/02/2014, a equipe de auditores da ANAC teve acesso à caderneta de célula 005/PT-OQR/08, da aeronave de marcas PT-OQR, fabricante Cessna, modelo 208, número de série 20800219, conforme anexo 1. Essa caderneta possuía, no dia 12/02/2014, em sua parte parte II (registros primários de manutenção, inspeção, revisão, pequenas modificações e pequenos reparos), o último registro na página 55, com data 15/08/2013.

Entretanto, na carta apresentada pelo operador da aeronave PT-OQR à ANAC em 09/04/2014, protocolo 00066.017579/2014-99, constam cópias das páginas 53 a 64 da mesma caderneta de célula (anexo 2). Nessas páginas, consta o seguinte registro de manutenção, emitido pela interessada, datado anteriormente a 12/02/2014 e que não constava nessa caderneta em 12/02/2014:

Página	Data	Ordem de Serviço	Organização de Manutenção
62	18/12/2013	643/13	Quick Manutenção de Aeronaves Ltda.

O RBAC 43 em vigor nas datas de realização dos serviços (anexo 3) requer nas seções 43.5, alínea (a); 43.9, alíneas (a), (b) e (c); e 43.11 (a) que:

#### **"43.5 Aprovação para retorno ao serviço após manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração**

Uma pessoa somente pode aprovar o retorno ao serviço de algum artigo que tenha sido submetido à manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração se:

(a) a anotação nos registros de manutenção requerida na seção 43.9 ou seção 43.11, conforme aplicável, tenha sido feita"

#### **"43.9 Conteúdo, forma e disposição de registros de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração (exceto inspeções realizadas conforme o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou conforme o parágrafo 135.411(a)(1) ou a seção 135.419 do RBAC 135)**

(a) Anotações no registro de manutenção. Cada pessoa que execute manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou alteração de um artigo deve, exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção, fazer uma anotação no registro de manutenção desse equipamento Com o seguinte conteúdo:

(1) uma descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) do trabalho executado;

(2) a data da conclusão do serviço realizado;

(3) o nome da pessoa que executou -o serviço, caso esta pessoa seja diferente da pessoa especificada no parágrafo (a)(4) desta seção; e

(4) a assinatura, número da licença da pessoa que o aprovou e se o serviço foi satisfatoriamente concluído no artigo. A assinatura constitui aprovação para o retorno ao serviço apenas quanto ao serviço realizado.

(b) Cada empresa de transporte aéreo que opera conforme especificações operativas emitidas segundo os RBAC 121 e 135, que requerem um programa de aeronavegabilidade continuada, deve fazer as anotações de manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração em um artigo de acordo com o disposto nos referidos regulamentos.

(c) Esta seção não se aplica às pessoas que estiverem executando inspeções de acordo

com o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou com o parágrafo 135.411(a)(l) ou a seção 135.419 do RBAC 135."

**"43.11 Conteúdo, forma e distribuição de registros de inspeções conduzidas conforme os RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou com o parágrafo 135.411(a)(1) ou a seção 135.419 do RBAC 135**

(a) Anotação nos registros de manutenção. Uma pessoa que for aprovar ou reprovar o retorno ao serviço de um artigo que tenha sido submetido a uma inspeção realizada conforme o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, ou o parágrafo 135.411(a)(l) ou a seção 135.419 do RBAC 135 deve anotar nos registros de manutenção desse artigo as seguintes informações:

(...)"

Se a aeronave é operada segundo o RBHA 91, como é o caso da aeronave de marcas PT-OQR, as inspeções realizadas conforme RBHA 91 devem ser sempre registradas segundo a seção 43.11 do RBAC 43, e todos os demais serviços sempre registrados segundo a seção 43.9 do RBAC 43. Consequentemente, a seção 43.5, alínea (a), do RBAC 43 é aplicável para qualquer manutenção realizada em aeronave operando segundo RBHA 91.

Considerando que no dia 12/02/2014 a cademeta de célula da aeronave PT-OQR não continha o registro do serviço de manutenção descrito acima, datado anteriormente a 12/02/2014 e realizado pela interessada, a mesma teria inobservado o requisito da seção 43.5(a) do RBAC 43 em vigor nas datas dos serviços, e portanto teria incidido na infração prevista no Art. 302, inciso II, alínea (n) da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Anexos (em DVD):

1. Fotos da cademeta de célula da aeronave PT-OQR, obtidas em 12/02/2014;
2. Cópia da carta da interessada recebida pela ANAC em 09/04/2014 e das páginas 53 a 64 da cademeta de célula 005/PT-OQR/08 (00066.017579/2014-99); e
3. Trecho RBAC 43 em vigor nas datas de realização dos serviços.

(...)

*Sendo assim*, deve-se registrar que não há qualquer tipo de dúvida de que o recorrente, *realmente, não realizou os registros em cademeta antes da aprovação para retorno ao serviço da aeronave PT-OQR*, contrariando a alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c o item 43.5(a) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 43, publicado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013 - EMENDA nº 01, conforme apontado pelo agente fiscal e materializado/relacionado no Auto de Infração nº 02229/2014.

## **5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

A empresa interessada, em 02/09/2014, *devidamente*, notificada quanto ao AI nº 02229/2014 (fl. 05 do SEI! 0682483), apresenta, em 22/09/2014, a sua defesa (fl. 07 do SEI! 0682483), oportunidade em que faz as suas alegações. Observa-se que a empresa interessada, *apesar de devidamente notificada*, quanto à diligência realizada, em 21/10/2020 (SEI! 4154883, 4863176 e 4924159), não apresenta as suas considerações.

*Sendo assim, quanto aos argumentos trazidos pela interessada, todos em sede defesa*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em Decisão de Primeira Instância nº 120/2017/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR, datada de 15/08/2017 (SEI! 0923519), *em especial*, quanto ao processo ora em análise (Processo nº 00066.040375/0001-51), conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

**Decisão de Primeira Instância (SEI! 0923519)**

(...)

**ANÁLISE DAS CAPITULAÇÕES E DEFESAS**

(...)

**AI 02229/14**

125. Por meio do AI nº 02229/14, é atribuída a QUICK, a conduta de ter deixado de efetuar o registro de ação de manutenção na aeronave de marcas PT-OQR, quando de sua APRS, contrariando comando direto contido na seção 43.5 do RBAC nº 43.

126. Em tese, a conduta teria ocorrido no dia 18/12/2013, quando da APRS da OS nº 643/13.

127. QUICK protocolou defesa administrativa tempestivamente em 22/09/2014 (fls. 7 a 14 do processo nº 00066.040375/2014-51), nela é alegado o seguinte:

1. Todos as ações de manutenção realizadas na aeronave foram devidamente registrados na documentação da aeronave à época da APRS;
2. Os registros, já de posse do operador, teriam sido extraviados.
3. O eventual atraso no preenchimento não caracteriza risco à segurança de voo.

128. Primeiramente, cumpre destacar o previsto no parágrafo 5.1.1.1, da IS nº 43.9-003 Revisão A:

5.1.1.1 As cadernetas de célula, de motor e de hélice serão aplicáveis para todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo o RBHA 91 e RBAC 135. Aplica-se, ainda, ao motor e à hélice adquirida para estoque ou posterior instalação em uma aeronave que opere segundo as referidas regulamentações. As aeronaves que operem segundo o RBHA 91 e RBAC 135 poderão seguir procedimentos alternativos em relação aos estabelecidos nesta IS, desde que aceitos formalmente pela ANAC.

129. Desta feita conclui-se que a caderneta de célula é o local destinado aos registros primários e secundários dos serviços de manutenção realizados na aeronave e seus componentes, sendo seu preenchimento obrigatório, salvo se o regulado tiver aprovado formalmente junto à ANAC algum procedimento alternativo.

**130. Como não foram encontrados registros de que a FLYFACTORY aprovou junto à ANAC qualquer procedimento alternativo de guarda e controle dos registros primários e secundários dos serviços de manutenção realizados em suas aeronaves e componentes, resta claro que o preenchimento adequado da caderneta de célula era obrigatório à QUICK.**

**131. Quanto às evidências dos fatos, se tem que, no dia 12/02/2014, a caderneta de célula da aeronave PT-OQR estava preenchida apenas até a página 55 (0658471). O último registro que constava da caderneta era datado de 15/08/2013 (OS 13/232).**

132. No dia 09/04/2014, por meio da carta s/n, de protocolo nº 00066.017579/2014-99 (0658485), FLYFACTORY enviou cópia da caderneta de célula da aeronave PT-OQR, nela é possível ver as páginas 056/172 com etiqueta emitida pela REMAER, datada 16/09/2013, relativa à OS 13/278; 057/172 e 058/172 com etiqueta emitida pela REMAER, datada 18/10/2013, relativa à OS 13/329; 060/172 com etiqueta emitida pela REMAER, datada de 30/01/2014, relativa à OS 31/2014, e, por fim, a 062/172 com etiqueta emitida pela QUICK, datada 18/12/2013, relativa à OS 643/13.

**133. Da comparação das fotos fica evidente que o registro da OS 643/13 foi efetuado na caderneta de célula da aeronave PT-OQR em alguma data posterior a 12/02/2014, como a OS 643/13 foi finalizada no dia 18/12/2013, fica claro que QUICK não cumpriu seu dever de fazer as anotações apropriadas nos registros de manutenção de aeronave à época da APRS.**

134. Como, no dia 12/02/2014, a caderneta de célula da aeronave estava preenchida até sua página 55, é pouco crível que tenha havido algum extravio, sendo certo ainda que QUICK deveria ter trazido aos autos qualquer evidência que demonstrasse esse alegado extravio, tal como uma declaração emitida pelo operador da aeronave.

135. Além de não se desincumbir de seu ônus de demonstrar sua alegação, vale destacar que o operador, FLYFACTORY, foi também autuado por ter deixado de exigir os registros de ações de manutenção na aeronave PT-OQR, e em sua defesa não fez qualquer menção a algum extravio de documentos.

136. Quanto à última alegação, de que a falta de registro de ação de manutenção na caracteriza risco à segurança de voo, conforme já explicado na seção ANÁLISE PRELIMINAR, nos parágrafos 26 a 29, apesar da ausência do registro de uma determinada ação de manutenção, por si só, não colocar em risco a segurança de voo, as normas que regulamentam o adequado registro das ações de manutenção são normas de segurança de voo.

137. Ante o exposto, resta demonstrada a violação ao art. 302,IV, a, do CBAer, c/c 43.5,(a) do RBAC 43, tal qual descrito no AI 02229/14.

138. Para a infração cometida pela QUICK descrita no AI 02229/14, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 23 de março de 2008, relativa ao art. 302, IV, a, do CBAer., é a de aplicação de multa no valor de R\$2.400,00 no patamar mínimo, R\$4.200,00 no patamar intermediário e R\$6.000,00 no patamar máximo.

139. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

140. No exame de circunstâncias atenuantes, conforme previsão do art. 22, §1º, III, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, §1º, III, da IN ANAC nº 08, de 2008, se encontra configurada a circunstância atenuante ali indicada, isto é, "III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.", pois - consoante o extrato SIGEC anexo - a Autuada não possui penalidades nos últimos 12 meses.

141. Quanto às circunstâncias agravantes, não se encontra configurada nenhuma das previstas no art. 22, §2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ou do art. 58, §2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

## DISPOSITIVO

(...)

151. Considera-se caracterizada a infração descrita no AI 02229/14, pela prática capitulada no art. 302, IV, a, do CBAer., com aplicação de um atenuante e nenhum agravante.

152. Aplique-se, portanto, a multa no valor de R\$2.400,00 para Quick Manutenção de Aeronaves Ltda.

(...)

(sem grifos no original)

O setor competente, *em decisão motivada de primeira instância*, datada de 15/08/2017 (SEI! 0923519), considerou caracterizada a infração prevista no Auto de Infração nº 02229/2014, conforme disposto no inciso IV do art. 302 do CBA c/c o item 43.5(a) do RBAC 43, aplicando, com a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e sem nenhuma condição agravante, uma sanção de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em desfavor da empresa QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA., CNPJ nº 02.244.507/0001-16.

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, em 23/08/2017 (SEI! 1023747), apresenta o seu recurso, em 04/09/2017 (SEI! 1036864), alegando que: (i) segue estritamente a legislação vigente e, portanto, não executa serviços sem os devidos registros; (ii) todos os registros do caso em tela foram elaborados e entregues ao operador, juntamente com a aeronave; (iii) o operador alegou posteriormente que os documentos haviam sido extraviados tempos após esse recebimento de documentos; (iv) havia aberto novas cadernetas de motor e hélice por ocasião dos serviços, já que se tratava de serviços específicos nesses componentes; (v) o operador recebeu as cadernetas novas de motor e hélice e demais documentos pertinentes no tempo certo; (vi) não exige assinatura em recibo de entrega de documentos ao operador responsável pelo recebimento dos serviços executados; (vii) ao o tomar conhecimento do extravio dos documentos, providenciou segunda via de todos os documentos produzidos na empresa e enviou para o operador imediatamente; e (viii) não parece justo ser penalizada por um extravio de documentos que a empresa não deu causa. A empresa, *nesta oportunidade*, junta diversos documentos.

Observa-se que a empresa recorrente, *em sede recursal, basicamente*, reitera os seus argumentos apostos *em sede de defesa*, os quais foram, *adequadamente*, afastados na Decisão de Primeira Instância nº 120/2017/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR, datada de 15/08/2017 (SEI! 0923519).

Importante ressaltar que o agente fiscal desta ANAC, *quando em pleno exercício de suas competências de fiscalização*, tem a presunção de *certeza e legitimidade* de seus atos, os quais podem, *sim*, serem desconstituídos pelo interessado, desde que este apresente *prova robusta* de que assim não ocorreu, *o que não aconteceu no caso em tela*. A empresa interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, faz as suas alegações, *sem, contudo*, apresentar as necessárias provas de suas afirmações, não servindo, *assim*, para afastar as afirmações do agente fiscal desta ANAC.

Deve-se registrar que o agente fiscal conseguiu bem materializar o ato tido como infracional, oportunidade em que apresentou todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao presente processamento em desfavor da empresa interessada, não havendo qualquer tipo de vício que, *porventura*, possa vir a macular a higidez processual.

*Sendo assim*, deve-se apontar que a empresa interessada, *tanto em sede de defesa quanto recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. QUANTO À DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Da Norma Vigente à Época dos Fatos:*

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do

cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC n.º 472/2018, que, à época, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. n.º 472/18, conforme previsto, *também*, no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n.º 25/08**

(...)

#### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### **§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

#### **III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.**

(...)

**(sem grifos no original)**

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08 (também previsto no inciso I dos §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472/18) ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão n.º 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

#### **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019**

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

*No caso em tela*, verifica-se que o recorrente, não reconhece a incidência dos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08 (também previsto no inciso I dos §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472/18) ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08 (também prevista no inciso II do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472/18), com base no fundamento de que o

interessado adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovemente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

*Em consulta realizada em 26/08/2021*, quanto à folha SIGEC do interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, estas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação das sanções objetos do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *também*, no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

#### **§2º São circunstâncias agravantes:**

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

**(sem grifos no original)**

*Sendo assim*, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

## **7. CONCLUSÃO**

*Pelo exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* previsto para a infração cometida.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2021.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6135531** e o código CRC **913C2330**.

---

Referência: Processo nº 00066.040371/2014-73

SEI nº 6135531



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 199/2021**

PROCESSO Nº 00066.040371/2014-73

INTERESSADO: REMAER AVIAÇÃO E COMERCIAL LTDA

Brasília, 27 de agosto de 2021.

1. Trata-se de recurso administrativo, em face do **Processo nº 00066.040375/2014-51** (este anexado ao Processo nº 00066.040371/2014-73), interposto pela empresa **QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.**, CNPJ nº 02.244.507/0001-16, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 15/08/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para o ato infracional cometido, conforme identificado no Auto de Infração nº 02229/2014, por *não realizar os registros em caderneta antes da aprovação para retorno ao serviço da aeronave PT-OQR*. A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c o item 43.5(a) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 43, publicado pela Resolução ANAC nº 265, de 05/03/2013 - EMENDA nº 01.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 232/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6135531] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* previsto para a infração cometida.

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** O Processo Administrativo nº 00066.040371/2014-73 é referente ao Auto de Infração nº 02225/2014, lavrado em 20/08/2014, em face da empresa REMAER AVIAÇÃO E COMERCIAL LTDA., a qual, pela Decisão de Primeira Instância nº 120/2017/SAR/JPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR, datada de 15/08/2017 (SEI! 0923519), recebeu a sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), esta quitada no dia 13/09/2017. *No entanto*, observa-se que outros processos foram anexados ao presente, em conformidade com a Tabela abaixo:

DADOS INICIAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR						
Nº do PROCESSO	Nº AI	DATA INFRAÇÃO	Relatório de Fiscalização	Interessado	Sanção Aplicada	Situação do Processo
00066.040371/2014-73	02225/14, de 20/08/2014	28/04/2014	62/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 20/08/2021	REMAER AVIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 54.271.762/0001-51)	R\$ 7.000,00	Transitado em Julgado - Sanção Paga - Arquivar.
00066.040375/2014	02229/14,		66/2014/GTAR-	QUICK MANUTENÇÃO DE	R\$	Em face

00066.040375/2014-51	de 20/08/2014	18/12/2013	SP/GAEM/GGAC/SAR, de 20/08/2021	AERONAVES LTDA. (CNPJ 02.244.507/0001-16)	R\$ 2.400,00	Em fase recursal.
00066.040377/2014-41	02230/14, de 20/08/2014	09/04/2014	67/2014/GTAR- SP/GAEM/GGAC/SAR, de 20/08/2021	CLUBE ESCOLA FLYFACTORY DE PARAQUEDISMO (CNPJ 15.410.702/0001-10)	R\$ 7.000,00	Transitado em Julgado - Em cobrança.
00066.040378/2014-95	02231/14, de 20/08/2014	23/01/2014 a 13/02/2014	68/2014/GTAR- SP/GAEM/GGAC/SAR, de 20/08/2021	CLUBE ESCOLA FLYFACTORY DE PARAQUEDISMO (CNPJ 15.410.702/0001-10)	R\$ 112.000,00	Transitado em Julgado - Em cobrança.
00066.040379/2014-30	02232/14, de 20/08/2014	16/09/2013 a 30/01/2014	69/2014/GTAR- SP/GAEM/GGAC/SAR, de 20/08/2021	CLUBE ESCOLA FLYFACTORY DE PARAQUEDISMO (CNPJ 15.410.702/0001-10)	R\$ 12.000,00	Transitado em Julgado - Em cobrança.
00066.040382/2014-53	02233/14, de 21/08/2014	30/01/2014 a 12/02/2014	70/2014/GTAR- SP/GAEM/GGAC/SAR, de 21/08/2021	CLUBE ESCOLA FLYFACTORY DE PARAQUEDISMO (CNPJ 15.410.702/0001-10)	Anulado o AI	Transitado em Julgado - Arquivar.

Sendo assim, cabe esclarecer que esta decisão de segunda instância se limita, *única e exclusivamente*, quanto ao Processo nº 00066.040375/2014-51, este referente ao Auto de Infração nº 02229/2014, lavrado em 20/08/2014, em face da empresa QUICK MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA., CNPJ nº 02.244.507/0001-16, tendo em vista a interposição de recurso pela mesma, em 04/09/2017 (SEI! 1036864).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/08/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6138807** e o código CRC **D68E0E66**.

Referência: Processo nº 00066.040371/2014-73

SEI nº 6138807